



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0282135-10.2012.815.0281.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilar.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Severino Sebastião de Barros.

ADVOGADO: Juscelino de Oliveira Souza (OAB/PB 9.719) e Mizael Rogério de Queiroz (OAB/PB 10.418).

APELADO: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ADVOGADO: Dalliana Waleska Fernandes de Pinho (OAB/PB 11.224).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRETENSÃO CONCILIATÓRIA. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA A QUALQUER TEMPO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O julgamento antecipado da lide, por si só, não é suficiente para que ocorra ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente quando verificada a desnecessidade de maior dilação probatória.
2. A pretensão conciliatória não depende de audiência para a sua concretização, podendo ser realizada a qualquer tempo, não podendo ser confundida com a pretensão de produção de provas, ensejadora do cerceamento do direito de defesa quando não observada pelo juízo.
3. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0282135-10.2012.815.0281, em que figuram como Apelante Severino Sebastião de Barros e Apelado o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Severino Sebastião de Barros interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar, f. 26, nos autos da Ação Monitória em face dele ajuizada pelo **Banco do Nordeste do Brasil S.A.**, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o débito de R\$ 4.892,91, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, além de condenar o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre

o valor do débito.

Em suas razões, f. 27/32, o Apelante arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que, apesar de reconhecer o débito em sua peça de defesa, requereu a realização de audiência de conciliação para tentar um acordo para parcelamento da dívida, em decorrência de não possuir condições financeiras de adimplir o débito na sua integralidade.

Requereu o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, e pugnou pelo provimento do Recurso para que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e anulada a Sentença.

Contrarrazoando, f. 47/54, o Apelado arguiu a preliminar de deserção recursal, ao argumento de que o requerimento de justiça gratuita formulado pelo Apelante não foi apreciado pelo Juízo, inexistindo deferimento tácito de referido benefício, e, no mérito, defendeu a inexistência de cerceamento de defesa, ao argumento de que a audiência de conciliação é uma faculdade do juiz e a falta de sua realização não implica em nulidade, haja vista que as partes podem transigir a qualquer tempo.

Defendeu a correção da decisão do Juízo, ao argumento de que o Apelante não apresentou embargos, limitando-se a peticionar reconhecendo o débito, o que ensejou a desnecessidade de produção de provas e, por consequência, a procedência do pedido Inicial, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 62/64, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que competia ao Apelante, em sede de embargos, comprovar a existência de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Apelado, ônus do qual não se desincumbiu.

É o relatório.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça¹, no julgamento do AgRg

1 AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agravo interno provido (STJ, AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRADO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo,

nos EREsp n.º 1.222.355/MG e do AgRg nos EAREsp 440.971/RS, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, modificou sólida jurisprudência ao decidir que é desnecessário o recolhimento do preparo de recurso cujo mérito discute exatamente o direito à gratuidade judiciária, que é possível a formulação, no curso do processo, de requerimento de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, autuada em apartado, quando não houver prejuízo ao trâmite do feito, e que a ausência de manifestação do Judiciário sobre o requerimento leva à conclusão de seu deferimento tácito.

Havendo, portanto, requerimento expresso formulado no primeiro grau, f. 19/20, e que não foi apreciado pelo Juízo, bem como reiteração de referido pleito em sede recursal, e tratando-se de pessoa que alega não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, cabível o deferimento nesta Instância.

Razão pela qual, **defiro o requerimento de gratuidade judiciária em favor do Apelante e, ato contínuo, rejeito a preliminar de deserção.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A arguição de cerceamento de defesa se confunde com a própria discussão meritória, sendo analisada como tal a seguir.

O Apelante se insurgiu contra a Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o débito de R\$ 4.892,91, e determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, sustentando unicamente a tese de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que o Juízo desconsiderou o seu requerimento de realização de audiência de conciliação.

O Apelante, quando citado para apresentar defesa, deixou de apresentar embargos, limitando-se a peticionar reconhecendo o débito e requerendo o agendamento de audiência de conciliação objetivando um acordo para parcelamento da dívida.

Nos termos do art. 330, do CPC/1973, vigente à época, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, e quando ocorrer a revelia.

Por ser o destinatário final da prova, cabe ao juiz a decisão sobre a suficiência dos elementos constantes dos autos para prolação da sentença, dispensando aquelas provas desnecessárias ao deslinde da causa.

No caso, entendeu o Juízo pela desnecessidade de instrução probatória, tendo em vista que o Réu, ora Apelante, reconheceu o débito, de forma que, não pretendia, o Apelante, a realização de audiência para a produção de provas, mas, apenas, para tentar um parcelamento da dívida, o que pode ser efetuado a qualquer tempo, bem como na seara administrativa².

inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido (STJ, AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

Ademais, a pretensão conciliatória não depende de audiência para a sua concretização, podendo ser realizada a qualquer tempo, não devendo ser confundida com a pretensão de produção de provas, esta sim, ensejadora do cerceamento do direito de defesa quando não observada pelo juízo.

Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa, o que impõe a manutenção da Sentença.

Posto isso, **conhecido o Recurso, rejeitada a preliminar de deserção, no mérito, em harmonia com o Parecer Ministerial, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – AFASTADA – NOVAÇÃO DE DÍVIDA – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não tendo o recorrente demonstrado, no momento oportuno, a necessidade e a pertinência da prova requerida, correta é a decisão que, motivadamente, rejeita a sua produção, pois o juiz é o destinatário da prova, sendo dele a tarefa de pesar as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada inútil ou protelatória. O julgamento antecipado da lide, por si só, não é suficiente para que ocorra ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente quando verificada a desnecessidade de maior dilação probatória, como é o caso destes autos. Registre-se que, se a intenção era conciliar, não havia necessidade de aguardar a sessão de conciliação para fazê-lo, porquanto as partes podem transigir a qualquer tempo, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do decisum. A novação não se presume, deve vir expressa ou de forma escrita ou tácita, mas inequívoca. A ausência desta intenção simplesmente confirma a dívida. (TJ/MT, Ap 61492/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/10/2015, Publicado no DJE 06/11/2015).